



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086854 - SC (2026/0127329-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALDIR KERCHER
ADVOGADO : RICARDO SOUTO WILLE - SC019601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal), cuja condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado em 25/3/2026, sob alegação de nulidade absoluta da certidão de trânsito em julgado e dos atos subsequentes, por ausência total de defesa técnica na fase de interposição de recursos às instâncias superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como via idônea para reconhecer nulidade absoluta por suposta ausência de defesa técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impugna acórdão já transitado em julgado, sendo utilizado, na espécie, como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para o processamento do pleito revisional, o que autoriza o indeferimento liminar da impetração.

4. Não há, nos autos, decisão colegiada do Tribunal de origem enfrentando a alegada nulidade por deficiência ou ausência de defesa técnica, o que impede o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, exige demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento de nulidade por deficiência de defesa, e admite que mesmo nulidades tidas como absolutas se sujeitam à preclusão temporal, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, o que obsta a rediscussão tardia da questão por meio de *habeas corpus*.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório para reavaliar a atuação da defesa e a existência de prejuízo, providência que é incompatível com o rito célere do *writ* e deve ser buscada, se for o caso, nas vias próprias. No caso concreto, não se verifica teratologia nem coação ilegal flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086854 - SC(2026/0127329-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALDIR KERCHER
ADVOGADO : RICARDO SOUTO WILLE - SC019601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal), cuja condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado em 25/3/2026, sob alegação de nulidade absoluta da certidão de trânsito em julgado e dos atos subsequentes, por ausência total de defesa técnica na fase de interposição de recursos às instâncias superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como via idônea para reconhecer nulidade absoluta por suposta ausência de defesa técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impugna acórdão já transitado em julgado, sendo utilizado, na espécie, como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para o processamento do pleito revisional, o que autoriza o indeferimento liminar da impetração.

4. Não há, nos autos, decisão colegiada do Tribunal de origem enfrentando a alegada nulidade por deficiência ou ausência de defesa técnica, o que impede o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, exige demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento de nulidade por deficiência de defesa, e admite que mesmo nulidades tidas como absolutas se sujeitam à preclusão temporal, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, o que obsta a rediscussão tardia da questão por meio de *habeas corpus*.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório para reavaliar a atuação da defesa e a existência de prejuízo, providência que é incompatível com o rito célere do *writ* e deve ser buscada, se for o caso, nas vias próprias. No caso concreto, não se verifica teratologia nem coação ilegal flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V K contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 217-A, *caput*, combinado com artigo 226, inciso II, do Código Penal, por diversas vezes.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação.

O trânsito em julgado ocorreu em 25/3/2026 (fl. 4).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o "*conhecimento e processamento do Habeas Corpus, por se tratar de hipótese de nulidade absoluta e flagrante, perceptível de plano, que não se confunde com mero reexame de mérito ou utilização do writ como substitutivo de ação revisional*" (fl. 117).

Alega que "*O objeto do writ é cirúrgico e estritamente processual: a nulidade absoluta da certidão de trânsito em julgado e de todos os atos subsequentes, decorrente da total ausência de defesa técnica em momento crucial do processo – a fase de interposição de recursos às instâncias superiores*" (fl. 118).

Menciona a ocorrência de *error in judicando* e *error in procedendo*.

Aduz que não se trata de uma defesa tecnicamente fraca, mas sim de uma ausência total e absoluta de defesa na fase recursal extraordinária.

Afirmar que o argumento de supressão de instância não se aplica ao caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 127.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar as possíveis nulidades por deficiência de defesa.

Na hipótese, o *habeas corpus* investe contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso concreto, de toda forma, somente existe nos autos um acórdão de apelação que não tratou da matéria aqui posta (fl. 104):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, C/C ART. 226, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE, VISANDO À SATISFAÇÃO DE SUA LASCÍVIA, PRATICA ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM A VÍTIMA, QUE CONTAVA COM 7 (SETE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS RELATOS DE SUA GENITORA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONTEXTO PROBATÓRIO EXTREME DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. TESE NÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

A corroborar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica *in casu*, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior. [...]

Habeas corpus não conhecido (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

[...] importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal [...] (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.854 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127329-1

Número de Origem:

50015078920248240012 50048798020238240012 50049724320238240012

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO SOUTO WILLE

ADVOGADO : RICARDO SOUTO WILLE - SC019601

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VALDIR KERCHER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR KERCHER

ADVOGADO : RICARDO SOUTO WILLE - SC019601

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026